



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021043-77.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA MARIA FRASSON KANAWATI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021043-77.2013.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 10ª VFP – Juiz Otavio Tioiti Tokuda.

Apelante: SÔNIA MARIA FRASSON KANAWATI.

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.465.5

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

Ação proposta por aposentada da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (CEESP), contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o recebimento da complementação. A sentença acolheu a alegação de ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A autora recorre pela reforma da sentença.

A questão em discussão consiste em dizer se a autora tem direito à complementação de aposentadoria paga pelo Estado, considerando sua admissão nos quadros da CEESP após a vigência da Lei 200/1974.

Razões de Decidir

A ilegitimidade de parte da Fazenda do Estado foi afastada, pois compete a ela a análise e concessão da complementação de aposentadoria da Administração Indireta do Estado. A autora foi admitida como celetista na CEESP em 1976, após a vigência da Lei 200/1974, que extinguiu o benefício de complementação de aposentadoria para funcionários que ingressaram na Administração Indireta após sua vigência. Portanto, não há direito à complementação.

Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação de complementação de aposentadoria proposta por Sonia Maria Frasson Kanawati, aposentada da Caixa Econômica do Estado de São Paulo – CEESP, contra a Fazenda do Estado, objetivando o recebimento da complementação.

A r. sentença, de relatório adotado, complementada por

embargos de declaração, acolheu a alegação de ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.¹

Recorre a autora, pela reforma da sentença; recurso processado, com resposta.²

Fundamentação

Inicialmente, afasta-se a ilegitimidade de parte da FESP, visto que compete a ela a análise e concessão da complementação de aposentadoria e de pensão da Administração Indireta do Estado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 4.819/1958 – Sentença de parcial procedência em relação ao Instituto de Seguridade Social Economus – Preliminar – Ilegitimidade passiva – Acolhimento – Economus não detém poder decisório algum, limitando-se ao pagamento do benefício – **Responsabilidade exclusiva da FESP – Inteligência dos arts. 1º da Lei Estadual nº 8.236/1993, e 4º da Lei Estadual nº 13.286/2008** – Precedente deste E. Tribunal – Sentença reformada, para julgar o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação ao Economus, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. – Preliminar acolhida. **(Apelação Cível 0027974-76. 2018.8.26.0100; Relator: Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível – 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021)**

Sustenta a autora que ingressou como estagiária nos quadros da Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP em 18/02/1974 permanecendo até 01/01/1976, e em 02/01/1976 foi efetivada pela própria CEESP, até 23/06/2006, quando se aposentou pelo INSS.

¹ Sentença, fls. 156 e 174/175.

² Recurso de apelação, fls.182/198; contrarrazões, fls. 206/223.

Defende que a Lei Estadual 4.819/58, regulamentada pelo Decreto 34.536/59, estendeu aos servidores das autarquias e sociedades anônimas, em que o Estado de São Paulo fosse detentor da maioria das ações, e dos serviços industriais de propriedade estatal, algumas vantagens de que já eram beneficiários os demais servidores públicos, nos termos das Leis 1.386/1951 e 1.974/1952.

Argumenta que dentre as vantagens, a Lei Estadual 4.819/58 concedeu a todos os funcionários da administração indireta submetidos ao regime celetista o direito à complementação de aposentadoria.

E, ainda, que a Lei 4.819/58 foi revogada com a entrada em vigor da Lei **200/1974**; o art. 1º, par. único, e art. 2º asseguraram o direito adquirido em favor dos servidores admitidos até a data de vigência desta (maio/1974).

Artigo 1º. Ficam revogadas as Leis ns. 999, de 10 de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades públicas ou privadas, de Administração descentralizada.

Parágrafo único. Os atuais beneficiários e **os empregados admitidos até a data de vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.**

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Recurso improcedente.

A autora foi admitida nos quadros da CEESP em

02/01/1976, como celetista, tendo se aposentado perante o INSS em 23/06/2006; portanto, não era empregada da CEESP quando da edição da Lei nº 200, de **13/05/1974**.

Antes disso, no período entre 18/02/1974 até 01/01/1976, havia atuado como estagiária, estudante bolsista que exerce atividade remunerada, condição que não gera vínculo empregatício.

Ademais, não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

Assim, a alegação da autora de que sua situação funcional lhe autoriza a obtenção do benefício pleiteado, porque seu vínculo junto à Administração Estadual, através da antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo, se deu antes da vigência da Lei 200/1974, não se sustenta.

Como a autora ingressou nos quadros da CEESP somente no ano de 1976, após a vigência da Lei 200/1974, que extinguiu o benefício aos funcionários que ingressaram na Administração Indireta, não há falar em direito à complementação de aposentadoria paga pelo Estado.

Vale dizer, a autora não foi atingida pela exceção do par. único do art. 1º da Lei 200/1974, visto que quando ingressou na empresa já não tinha direito à complementação de aposentadoria. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR ESTADUAL CELESTISTA – EX-FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO ESTADO – CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE pensão por morte AO VIÚVO – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão inicial do autor voltada ao reconhecimento do direito ao pagamento de complementação de pensão por morte, com fundamento nas Leis nºs 4.819/58 e 200/74, em decorrência da morte do sua cônjuge, ex-funcionária da Caixa Econômica de São Paulo – admissibilidade - óbito da cônjuge da agravante em 29.05.2022, posteriormente à vigência da EC nº 103/2019 – irrelevância – vedação constitucional prevista no art. 37, §15, da CF que não altera a situação dos autos, pois **a extinção do benefício da complementação de aposentadoria e pensão no âmbito do Estado de São Paulo ocorreu com a Lei nº 200/74, sendo resguardado o direito adquirido dos empregados (e futuros beneficiários) admitidos até a vigência desta norma** – inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 200/74 e do art. 7º da EC nº 103/2019 cc. art. 6º, §2º, da LINDB – não pertinência da Súmula nº 340 do STJ ao caso – sentença de improcedência reformada. Recurso provido.(Apelação Cível 1061757-13.2023.8.26.0053; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024)

APELAÇÃO – Pretensão de concessão de benefício previdenciário de complementação de pensão previsto nas Leis nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Sentença de improcedência. Recurso da autora. A autora é pensionista de **ex-empregado da Caixa Econômica do Estado de São Paulo que, por ter ingressado nos quadros do serviço público antes de 13 de maio de 1974, fazia jus à complementação da aposentadoria, prevista nas Leis Estaduais nº 1.386/51, nº 1.974/52 e nº 4.819/58**. Em se tratando de benefício há muito previsto na legislação estadual e resguardado pela Lei nº 200/74, inaplicável, ao caso concreto, a vedação prevista na Emenda Constitucional nº 103/19. Sentença reformada. Recurso provido.(Apelação Cível 1041802-93.2023.8.26.0053; Relator: Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, afastada a ilegitimidade de parte da FESP, nego provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação; eleva-se a verba honorária para 12% (doze p/ cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR